



PARECER Nº 002/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 026/2018

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.421, de 02 de abril de 2018, que autoriza o Poder Executivo a desafetar da finalidade pública original e especifica a área que menciona”.

Em resumo, o projeto propõe adequar a área do terreno objeto da desafetação e acrescentar disposições referentes à alteração do zoneamento da região, com a imposição dos condicionantes para a realização de edificações no local.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o bairro residencial São Sebastião que possui classificação de zoneamento urbano como ZR/1 (zona residencial 1) e que essa condição impõe restrições de ocupação e uso; com a mudança de destinação da área afetada tornou-se necessário que o zoneamento sofresse modificação passando de ZE/2 (zona especial 2) para ZE/1 (zona especial 1), viabilizando a implantação de edificação multifamiliar.

Considerando o reinício dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal nessa legislatura sem que fosse concluída a análise para emissão de pareceres ao projeto, não obstante ter sido apresentada resposta pelo Executivo Municipal às informações requisitadas pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico em 29/11/2018, por força das disposições da Portaria nº CM 08/2019, o Procurador que subscreve este parecer avoca os autos da referida proposição para essa finalidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa propor modificações à projeto de regulamentação de zoneamento urbano anteriormente aprovado em conformidade com às exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 026/2018 ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano, em especial a modificação de zoneamento urbano de ZE/2 (zona especial 2) para ZE/1 (zona especial 1), bem como a a definição das condições de seu uso nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a modificação de regulamentação, na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do zoneamento urbano de determinada propriedade e dos limites e condições de uso e intervenção do terreno que passa a ser caracterizado como ZE/1 (zona especial 1).

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a implementação do direito fundamental à moradia, dada a destinação prevista para o respectivo terreno e informada em proposição antes aprovada e convertida na Lei Municipal nº 8.421/2018.

Existe no projeto de lei apresentado comprovação de análise da questão e aprovação da proposição pela Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo consubstanciado no Parecer Técnico nº 009, de 02/02/2018.

Inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 026/2018.

Divinópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ademir Silva

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Renato Ferreira

Vereador membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal